



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: **333 / 2015**

35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.02.2015

PROCESSO Nº 1/4256/2009- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200912127-7

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: ANTONIO RIBAMAR PEREIRA LIMA

CARLOS ROBERTO BARROSO BESSA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA, DETECTADA COM A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DA ANÁLISE ECONÔMICO/FINANCEIRA.

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL**, constatou-se omissão de receitas, no montante de **R\$ 871.339,67**. **2-AUTO DE INFRAÇÃO** julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. **3- RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**. **4.** Decisão amparada no artigo 92 Parágrafo 8º da Lei nº. 12.670/96. Com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL** tendo como decorrência o Auto de Infração **200912127-7** no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. CONSTATAMOS A OMISSÃO DE RECEITA ATRAVÉS DA DIFERENÇA DA RECEITA CONTÁBIL E A RECEITA FISCAL NOS MESES DE JAN/ 2007; JUN /2007; OUT /2007; NOV /2007; E



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DEZ/2007 NO MONTANTE DE R\$ 871.339,67. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Foi apontada infringência ao artigo 92 Parágrafo 8º da Lei nº. 12.670/96. Com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	871.339,67
ICMS	148.127,74
MULTA	261.428,89
TOTAL	409.556,63

A empresa autuada apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao **AUTO DE INFRAÇÃO**, onde em síntese conclui:

"DAS PROVAS:

Acaso entendam os nobres julgadores que a prova carreada não seja suficiente para desconstituir o auto de infração e julgá-lo insubsistente, o que se diz apenas "ad argumentandum tantum", requer a realização de prova pericial para comprovação do valor contábil constantes dos CTC's bem como, se corretos os lançamentos dos mesmos no Livro de Saídas."

Submetido o Processo à apreciação da Instância Singular, entendendo o Julgador que o Pedido de Perícia, deve ser devidamente fundamentado, optou por julgar o Processo, que o fez com a seguinte **EMENTA:**

"EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. O contribuinte omitiu receitas nos meses de janeiro, junho e outubro a dezembro de 2007, deixando de recolher o ICMS devido. Processo julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 92, § 8º, inciso III, 127, 169 e 174 da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Lei 12.670/96. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	871.339,67
ICMS (17%)	148.127,74
MULTA (30%)	261.401,90
TOTAL	409.529,64

Não acatando o Julgamento da Instância Singular, a Empresa Autuada, interpõe **RECURSO ORDINÁRIO**, alegando em síntese:

1. Que o Julgador Singular laborou um erro , pois considerou uma omissão de receita o confronto dos lanamentos fiscais com os dados dos relatórios e livros apresentados, que consta, como receita como receita contábil da filial o valor do frete FOB originário das demais unidades da federação das mercadorias destinadas ao Estado do Ceará que não podem e não são consideradas como receita fiscal originada no Estado. Utilizou de informações contábeis, desconsiderando os lanamentos fiscais, únicos a darem suporte;
2. Que o frete FOB das mercadorias destinadas ao Estado do Ceará não se trata de uma Receita Fiscal;
3. Que o frete FOB - a receber no Ceará- originário de outras unidades da federação não pode ser considerado como receita da filial para fins de apuração de imposto, porque entende-se que o serviço não foi tributado pelo ICMS no Estado onde a prestação foi iniciada, não podendo assim ser tributado novamente no Estado do Ceará em face da acusação fiscal.

Entende-se não ser possível transferir uma receita gerada em um estabelecimento, para outro, ainda que do mesmo titular. Do ponto de vista fiscal, tal procedimento é vedado pelo artigo 19 do Decreto 24.569/97, segundo o qual cada estabelecimento é autônomo para efeito de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do ICMS.

Do ponto de vista contábil, essa transferência também não é possível, pois a receita oriunda da prestação de serviço de transporte pertence ao estabelecimento que incorreu com os gastos necessários à execução da atividade econômica que gerou a receita. O que pode ser transferido é o produto da venda, isto é, o numerário obtido na operação de venda ou prestação de serviço.

Em face ao exposto, somos pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** de Primeira Instância.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, **"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. CONSTATAMOS A OMISSÃO DE RECEITA ATRAVÉS DA DIFERENÇA DA RECEITA CONTÁBIL E A RECEITA FISCAL NOS MESES DE JAN/ 2007; JUN /2007; OUT /2007; NOV /2007; E DEZ/2007 NO MONTANTE DE R\$ 871.339,67. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."**

A Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, prevê em seu artigo 92.

Art. 92- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

.....
§ 8º. Caracteriza-se Omissão de Receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I- suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II-saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III- diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV- montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos , ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V-diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário;

VI-déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido do ingresso de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

VII - a diferença apurada no confronto do movimento diário de caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo Contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

No caso em exame, a Empresa alega que:

“ Ressalte-se que todo o procedimento de fiscalização e posterior autuação foi eivada de erros ,ou seja, em meras suposições, haja vista que inexistente qualquer irregularidade nos documentos fiscais ou mesmo divergência nos valores constantes do Livro de Saída, não se podendo considerar omissão de receita o fato de constar nos registros contábeis como faturamento da Filial Fortaleza o valor do ***FRETE FOB originário de outras unidades federadas , porém não constando tais valores como receita fiscal, o que evidencia o caráter arbitrário e ilegal da autuação.*** ”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

De todo o exposto, conclui-se que a Empresa Autuada, **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.** Cometeu os ilícitos fiscais constantes da peça inicial e não observou o princípio da independência dos Estabelecimentos.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	871.339,67
ICMS	148.127,74
MULTA	261.428,89
TOTAL	409.556,63

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4256/2009 - Auto de Infração: **1/200912127. Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU D ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira absteve-se de votar, por razões de fôro íntimo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 04 de 2015


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lucía de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO